



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são
requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA
DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** adiante nominadas
"Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção à r. decisão de mov. 4608, expor e requerer o que segue.

**I – DOS OFÍCIOS ENCARTADOS AOS AUTOS E DOS DE MOVS.
4579 E 4588; DOS ITENS II e III DA R. DECISÃO:**

1.1. Inicialmente, em atenção à nova disposição da alínea "m" do
inciso I do art. 22 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que
promoveu diretamente as respostas aos ofícios encartados nos movs. 4437, 4592,
4593, 4598 e 4600 sem a necessidade de prévia deliberação do juízo.





Outrossim, em relação aos malotes digitais inseridos nos movs. 4579 e 4588, requer a Administradora Judicial a apreciação dos pedidos pelo d. Juízo. Isso porque são dois pedidos que demandam decisão judicial para que possam ser respondidos.

O primeiro, trata-se de ordem advinda da 16.^a Vara do Trabalho de Curitiba, expedida no bojo da ATOrd 0010143-67.2016.5.09.0016, solicitando *“a penhora de crédito no rosto dos autos de nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em trâmite perante esse Juízo, referente a eventuais créditos, para garantia relativa às contribuições previdenciárias no importe de R\$ 70.357,98 (setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 28/07/2021”*.

Assim, não obstante o posicionamento já outrora exposto por esta Administradora Judicial de que as verbas previdenciárias devidas ao INSS são extraconcursais por força de seu caráter dúplice (fiscal e trabalhista), vê-se que o pedido em comento não é para habilitação destes valores, mas sim trata de **averbação de penhora**, assunto sobre o qual compete manifestação exclusiva do Juízo.

Outrossim, fixada a competência do “juízo universal” para decisões acerca de disponibilidade do patrimônio das recuperandas, ainda que em demandas que tenham como origem outras esferas do Judiciário, necessário que Vossa Excelência delibere sobre o pedido de averbação da penhora, para que possa, após, a Administradora Judicial enviar a resposta.

Por sua vez, o ofício do mov. 4588 foi expedido pela 1.^a Vara do Trabalho de Curitiba, na ATOrd 0000562-34.2020.5.09.0001, e solicita ao Juízo recuperacional *“para que, exercendo o controle dos atos de constrição e expropriação patrimonial, disponibilize os importes para a quitação dos créditos extraconcursais pendentes, ou indique bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição e eventual alienação pela Justiça do Trabalho”*.





Diante disso, tal como no caso anterior, não se há como o Juízo “disponibilizar” qualquer valor para quitação dos débitos extraconcursais justamente porque neste feito não há nenhuma circulação de dinheiro.

Ademais, da mesma forma, entende que não é da competência deste juízo a “indicação de bens não essenciais” das Recuperandas para que sirvam de constrição perante seus débitos não sujeitos a esta ação de soerguimento, obrigação esta que cabe às partes envolvidas naquele processo (credor/exequente e devedor/executado), mediante observância dos preceitos legislativos cabíveis e do devido processo legal.

Assim, manifestado o entendimento sobre os assuntos acima, requer sejam submetidos ao crivo de Vossa Excelência para que seja possível, após, a resposta aos ofícios por esta Administradora Judicial.

1.2. O item II do referido comando judicial determinou a ciência desta AJ a respeito do pedido de mov. 3828, devendo realizar as retificações necessárias no que se refere ao valor do crédito e representação da credora Tania Maria Xavier nas próximas AGC, do que manifesta ciência.

1.3. Informa que tomou ciência da decisão proferida no item III da r. decisão acerca da liberação dos valores constritos no processo de Execução Fiscal sob n. 0001206-31.2018.8.16.0185.

II – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 4562 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS:





2. Na r. decisão de mov. 4085, Vossa Excelência apontou que, com as modificações legislativas trazidas pela Lei 14.112/2020, foi facilitado o acesso às empresas recuperandas de meios para regularizar seu passivo fiscal extraconcursal, mediante adesão à programas de parcelamento especial e outros benefícios, não cabendo mais as devedoras alegarem meramente a impossibilidade de regularização de suas dívidas tributárias.

Assim, visando obter uma noção total deste passivo e também verificar se o processo de soerguimento das Recuperandas inclui uma previsão razoável de quitação desses valores extraconcursais, foi determinado às empresas que apresentassem *“a) Relatório completo de todo o passivo fiscal, ações fiscais em andamento, processos ajuizados, fase e projeção de eventuais restituições; b) Plano de equacionamento do passivo fiscal, indicando de forma objetiva, pormenorizada e extensa de dúvidas, o modo pelo qual será satisfeito o referido passivo no caso da dispensa das CNDS e eventual concessão da Recuperação Judicial, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente nos âmbitos federal, municipal e estadual.”*

2.1. Em resposta, as Recuperandas se manifestaram no mov. 4562 e apresentaram relatórios relacionando a integralidade das inscrições de débitos previdenciários inscritos em DAU, débitos previdenciários não inscritos e débitos fiscais não inscritos e que possuem interesse em realizar a transação por proposta individual prevista no art. 10-C da Lei 10.522/2002, requerendo que a homologação do PRJ ocorra após o protocolo da proposta de transação individual que pretendem realizar;

No que se refere aos débitos municipais, apontou que inexistem, no âmbito do Município de Curitiba, qualquer parcelamento específico voltado para as empresas em RJ, requerendo seja reconhecida a impossibilidade de exigência da certidão de regularidade fiscal para esses tributos.





2.2. Pois bem. No tocante aos débitos tributários federais, o parcelamento para os empresários em recuperação judicial foi estabelecido pela Lei n. 13.043/2014, que acrescentou, em seu art. 43, o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, recentemente modificada pela Lei 14.112/2020. Pelo novo dispositivo legal, foi permitido que o pagamento dos débitos com a Fazenda Nacional fosse realizado em até 120 prestações mensais e sucessivas.

Outrossim, pela alteração na Lei 10.522/2002, também passou a ser admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial.

A transação deverá ser proposta pelos empresários em recuperação judicial após a aprovação do plano de recuperação judicial e deverá ter o prazo máximo de 120 meses e limite máximo para reduções será de 70%, em juízo de conveniência e oportunidade que será realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A rescisão da transação ocorrerá com a falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou 9 alternadas, ou a falta de pagamento de 1 até 5 parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

Assim, pois, as Recuperandas acenam pela possibilidade de equacionamento das suas dívidas tributárias federais mediante a expectativa de protocolo do pedido de transação individual, requerendo, assim, que se aguarde a realização do controle de legalidade do PRJ aprovado e a decisão sobre a concessão ou não da RJ até que seja realizado esse protocolo, o que parece ser razoável.

Veja que o *caput* do art. 10-C acima mencionado condiciona que tal pedido seja realizado “até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101”, ou seja, até o momento em que as devedoras devem apresentar as certidões fiscais após a juntada aos autos do Plano aprovado pela AGC, exatamente o momento que se verifica agora.





Diante disso, considerando que há uma movimentação das Recuperandas para que, dentro dos instrumentos hábeis permitidos pelo próprio Fisco, possa regularizar sua condição fiscal sem que, com isso, comprometa de modo irreversível o seu patrimônio e/ou as obrigações assumidas neste processo de recuperação judicial, é razoável o deferimento quanto ao primeiro pedido formulado, **desde que seja concedido um prazo para que o protocolo junto ao Fisco seja realizado**, uma vez que o feito não pode aguardar por tempo indeterminado uma providência a ser tomada pelas Recuperandas.

Opina, pois, esta Administradora pelo deferimento do pedido, determinando-se, contudo, que a diligencia seja realizada em prazo a ser fixado pelo d. Juízo.

2.2. Já em relação ao segundo pedido feito (dispensa da certidão de regularidade fiscal para os débitos municipais), esta Administradora requer, antes de se manifestar acerca do mérito, que a Recuperanda apresente os débitos atualizados devidos, tal como já determinado pelo d. Juízo, para que possa, após, se manifestar.

III – MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOV. 4574 – DÉBITOS DE FGTS:

3.1. O item V do comando judicial também determinou a manifestação dessa Administradora acerca do petítório de mov. 4574, o qual reproduz integralmente a manifestação de mov. 3956, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).





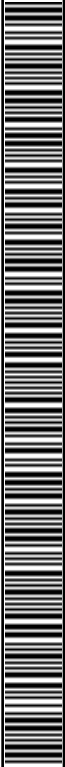
Nela, a peticionária informa que apontou seu crédito privilegiado na manifestação de mov. 2962 – a qual postulou pela inclusão dos débitos do FGTS no QGC – em razão de contribuições não depositadas em conta vinculadas de empregados e ex-empregados, inscrita em dívida ativa sob n.º FGPR201000370 nos autos da execução fiscal 5036707-88.2014.4.04.7000.

Discorre que, em razão de sua natureza, os débitos de FGTS não se submetem ao procedimento de habilitação, visto que seu inadimplemento gera inscrição em dívida ativa, sendo cobrado pela via executiva regida pela Lei 6.830/80. Ainda, aponta que o crédito é privilegiado, pois goza de garantia especial, devendo ser incluído no Quadro Geral de Credores *“haja vista a desnecessidade de habilitação dos créditos oriundos da Execução Fiscal na Falência”*.

Defende que o pagamento da verba não pode ser feito diretamente ao trabalhador, mas sim depositado em conta vinculada, por força de lei e conforme entendimento jurisprudencial.

Assim, finaliza seu postulado informando que *“a cobrança dos débitos do FGTS é promovida na sua integralidade, na forma da legislação que disciplina o recolhimento e a cobrança judicial dos valores devidos ao Fundo”*, e que *“a legislação pertinente celebra a obrigatoriedade do empregador depositar nas contas vinculadas do empregado, os valores devidos a título de FGTS, acrescidos dos consectários legais devidos ao próprio Fundo”*.

Pois bem. Em primeiro lugar, é necessário pontuar, conforme já expressado no mov. 3425, que a natureza da dívida apontada não inibe a Caixa Econômica da obrigatoriedade de seguir o procedimento previsto na lei recuperacional caso deseje habilitar a quantia no quadro de credores, observando os artigos 8º e 10º da Lei 11.101, vez que já apresentada a Lista Geral de Credores a que se refere o § 2º, do artigo 7º, da Lei 11.101.





Por outro lado, caso pretenda prosseguir com a execução autônoma dos valores que entende devidos, não há impedimento nem obrigatoriedade de o Juízo da recuperação Judicial sobre isso decidir.

Esclarece, ainda, especificamente nos casos que envolvem esta RJ que, quando da análise dos créditos para elaboração da lista de credores, esta Administradora já relacionou e habilitou os valores relativos ao FGTS para cada credor, ressaltando que o recolhimento deveria se dar em conta vinculada a cada um deles junto à CEF, e não recolhidos diretamente para o trabalhador (quando determinado no título executivo o pagamento em conta). Este entendimento também é o apresentado nas impugnações e/ou habilitações retardatárias, quando o credor inclui no pedido verbas referentes ao FGTS.

Assim, requer seja a CEF intimada para que adote as providencias que entender cabíveis considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial em curso.

IV – CONCLUSÃO:

4. ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que promoveu a resposta diretamente aos juízos acerca dos ofícios constantes dos movs. 4437, 4592, 4593, 4598 e 4600;

ii) opina, em relação ao malote constante do mov. 4579 e em relação ao malote 4588, pela necessidade de o d. Juízo apreciar as questões possibilitando posterior resposta pela Administradora Judicial;

iii) opina pela concessão de prazo a ser fixado pelo Juízo para que as Recuperandas comprovem o protocolo do Termo de Transação Individual em relação ao seu passivo fiscal federal conforme exposto;





iv) opina pela necessária intimação das Recuperandas para que comprovem o passivo tributário Municipal e estadual atual, consoante decisão judicial já proferida;

v) opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal dos movs. 2962, 3956 e 4574, devendo a credora adotar os procedimentos judiciais cabíveis acerca de sua pretensão.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

